

# A CREMAÇÃO DE CADÁVERES NA ATUAL CODIFICAÇÃO CANÔNICA E SUA PASTORALIDADE: ESTUDO A PARTIR DO § 3 DO CÂNON 1176 DO CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO DE 1983

## THE CREMATION OF CORPSES IN THE CURRENT CANON CODIFICATION AND ITS PASTORALITY: STUDY FROM § 3 OF CANON 1176 OF THE 1983 CODE OF CANON LAW

Rawy Chagas Ramos<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo A Cremação de Cadáveres na atual Codificação Canônica e sua pastoralidade: Estudo a partir do § 3 do Cânon 1176 do Código de Direito Canônico de 1983, fruto da dissertação de mestrado em Direito Canônico, consiste em um estudo detalhado sobre a aceitação da cremação dentro do contexto da Igreja Católica, marcando uma evolução significativa em relação às normas tradicionais de sepultamento. Utilizando uma metodologia de pesquisa bibliográfica, o artigo analisa ampla gama de fontes, incluindo livros, artigos científicos e documentos oficiais da Igreja, para traçar um panorama histórico, teológico e jurídico sobre o tema. A pesquisa destaca a transformação na percepção da morte e práticas funerárias ao longo dos tempos, examinando o desenvolvi-

---

<sup>1</sup> Graduado em Teologia pela Escola Teológica Beneditina do Brasil e pela Faculdade Dehoniana; pós-graduado em Ensino Superior pela FMU; pós-graduado em Docência e Gestão da Educação à Distância pela Faculdade Focus; pós-graduado em Aconselhamento e Psicologia Pastoral pela Faculdade Serra Geral; pós-graduado em Docência em Teologia pela Faculdade Dom Alberto do grupo Favani; Mestre em Direito Canônico pelo Pontifício Instituto Superior de Direito Canônico do Rio de Janeiro agregado a Pontifícia Gregoriana de Roma. Psicanalista Clínico pelo Instituto de Estudo e Desenvolvimento Humano Superah (Matr. 1703-10/2023). Formação Psicanalítico no CETEP (Centro de Estudos de Terapia e Psicanálise). Terapeuta Holístico pelo Instituto Brasileiro de Terapia Holística IBRTH. Parapsicólogo pelo Centro Latino-Americano de Parapsicologia - CLAP. Secretário Escolar pelo Colégio São Judas Tadeu. Conselho Internacional de Psicanálise e Terapia Integrativas - CO-NIPTI (Nº R. PF- 0165-10-2023-BR). Mestrando na Universidade Federal de Rondônia (UNIR) no programa de pós-graduação em Filosofia (Ética e Filosofia Política)

mento das normativas eclesiais desde a proibio inicial da cremao no C3digo de 1917 at3 sua aceitao condicional nas legisla3es subseqentes, culminando na instruo Ad resurgendum cum Christo de 2016. Esta evoluao reflete uma resposta adaptativa as mudan3as sociais e culturais, mantendo a coer3ncia com os princ3pios da f3 crist3. A compreens3o hist3rica e jur3dica da cremao 3 luz do Vaticano II proporciona uma compreens3o mais clara e verdadeira das ex3quias e da cremao no contexto can3nico e pastoral da Igreja. O artigo, por fim, enfatiza a import3ncia do acompanhamento pastoral nas ex3quias, ressaltando a cremao como uma op3o vi3vel que, embora n3o seja a preferencial, 3 permitida desde que n3o se oponha 3 doutrina da ressurrei3o, reiterando a mensagem de esperan3a na vida eterna.

**Palavras chaves:** Cremao. Cad3veres. Ex3quias. Sepultura Eclesi3stica. Inuma3o.

**Abstract:** This article, The Cremation of Corpses in the Current Canonical Codification and Its Pastoral Care: A Study Based on § 3 of Canon 1176 of the 1983 Code of Canon Law, derived from a master's thesis in Canon Law, is a detailed study on the acceptance of cremation within the context of the Catholic Church, marking a significant evolution from traditional burial norms. Employing a bibliographic research methodology, the article analyzes a wide range of sources, including books, scientific articles, and official Church documents, to outline a historical, theological, and legal panorama on the subject. The research highlights the transformation in the perception of death and funeral practices over time, examining the development of ecclesiastical norms from the initial prohibition of cremation in the 1917 Code to its conditional acceptance in subsequent legislations, culminating in the 2016 instruction Ad resurgendum cum Christo. This evolution reflects an adaptive response to social and cultural changes, maintaining consistency with the principles of the Christian faith. The historical and legal understanding of cremation in light of Vatican II provides a clearer and truer comprehension of funerals and cremation in the canonical and pastoral context of the Church. Finally, the article emphasizes the importance of pastoral care in funerals, highlighting cremation as a viable option that,

while not preferred, is permitted as long as it does not oppose the doctrine of resurrection, reiterating the message of hope in eternal life.

**Keywords:** Cremation. Corpse. Funeral Rites. Ecclesiastical Burial. Inhumation.

## INTRODUÇÃO

“Lembra-te que és pó e ao pó voltarás” Gn 3,19. O artigo foi motivado pela questão se a cremação é permitida ou proibida, se a cremação de corpos é compatível ou incompatível com a visão cristã e canônica. Haja vista que o sepultamento é considerado preferível pela tradição bíblica e cristã, pois o corpo humano é visto como templo do Espírito Santo e deve ser tratado com respeito após a morte.

Este estudo explora as motivações e interesses por trás da cremação em diferentes períodos históricos, a posição da Igreja Católica sobre a prática, bem como as razões contemporâneas para sua popularidade, como questões urbanísticas, ecológicas e higiênicas. Porém, a cremação pode refletir o medo e o horror da morte que permeiam a sociedade contemporânea, extinguindo a imagem do falecido.

As motivações e os interesses dos promotores da cremação em diferentes períodos históricos, os sucessivos enquadramentos legais da prática, as variações da posição e da pedagogia da Igreja Católica a respeito dela, e o modo como é concebida por quem hoje em dia recorre a ela, são os principais eixos de análise explorados neste estudo.

A cremação hoje em dia, crescente de forma incrível, quase sendo a prática mortuária majoritária, seja no Brasil e/ou em outros países, é justificada também por motivos urbanísticos, ecológicos e higienísticos. No entanto, ainda esconde a expressão do horror da morte que tem marcado a sociedade contemporânea.

Para os cristãos católicos, a celebração das exéquias é um momento íntimo e comovente em

que a comunidade cristã se une em oração pelo falecido e celebra sua passagem para a vida eterna em Cristo. Embora a celebração das exéquias possa ser difícil por razões psicológicas e sociológicas, o novo Ritual da Igreja Católica tem um caráter pastoral e educativo que ajuda os fiéis a entenderem e aprofundar o sentido da celebração, especialmente no caso da cremação.

É importante ressaltar que a cremação consiste no processo de redução do corpo humano a fragmentos ósseos por meio do uso de altas temperaturas e fogo. Atualmente, a maioria das religiões aceita tal prática, exceto pelos ortodoxos judeus, islâmicos, ortodoxos orientais e algumas religiões cristãs fundamentalistas.

A Igreja Católica também a aceita, inclusive a Legislação Canônica em seu Cânon 1176, § 3 aconselha vivamente, recomendando com insistência que se conserve o costume de enterrar os corpos sem proibir a cremação, desde que não seja escolhida por motivos contrários aos ensinamentos e doutrina cristã.

O Tema é abrangente, mas se preferiu seguir o viés jurídico-canônico-teológico, a fim de entender que mesmo que o modo ordinário de sepultar tradicional seja a inumação, é admitido a cremação não trazendo prejuízo ao significado simbólico do ser sepultado com Cristo para que com Ele ressuscitemos.

Atualmente, observa-se uma redução dos costumes fúnebres, como o uso de roupas de luto, a administração de sacramentos preparatórios para a morte e o traslado a cemitérios fora dos limites da cidade. Isso pode ser interpretado como um desejo da sociedade contemporânea de afastar a morte do âmbito social, o fenômeno da morte invertida.

A cremação, considerada um serviço de funeral moderno devido à tecnologia avançada do incinerador e ao aumento populacional, pode ser uma opção para lidar com a falta de espaço nos cemitérios e os altos custos dos jazigos perpétuos, englobando questões ecológicas, higienísticas e sanitárias.

Por fim, a Metodologia utilizada foi a bibliográfica, que consiste na busca e a análise de diversas fontes de informações, como livros, artigos científicos, documentos oficiais da Igreja Católica

como o Direito Canônico em sua Legislação codicial latina evolutiva.

## A CREMAÇÃO

A prática da cremação, que consiste na redução de cadáver ou ossadas a cinzas antes do sepultamento, é uma das mais antigas na história. Todavia, o que é novo são as formas e os motivos pelos quais a cremação é realizada na atualidade. Philippe Ariès (1982), em *O homem diante da morte*, destaca que a relação do homem com a morte mudou ao longo do tempo e que a cremação é uma das expressões dessas mudanças.

Por sua vez, Santo Agostinho (1986), nas *Confissões*, reflete sobre a relação entre a morte e a salvação da alma, enquanto Raniero Cantalamessa (1993), em *O Mistério da Páscoa*, aborda a temática da morte e da ressurreição à luz da tradição cristã. O presente estudo, por sua vez, tem como objetivo analisar a prática da cremação sob a ótica do Direito Canônico.

A incineração pode ser um dos recursos extinguindo a imagem do defunto. Afinal, para os cristãos, não podemos nos esquecer de que se trata da morte à vida e, por isso, uma das celebrações mais íntimas e comoventes que a comunidade cristã tem, é a das exéquias, quando acompanham com sua oração ao cristão falecido.

Não é uma celebração fácil, por distintos fatores, sejam psicológicos e sociológicos, porém o novo Ritual, seguindo a reforma litúrgica pós-conciliar, deu um caráter pastoralístico e educativo, ajudando aos cristãos católicos a entender e aprofundar o sentido real da celebração: o incorporar do cristão à vitória pascal do Cristo, passando pela morte.

### Breve História da cremação

Diversas civilizações antigas adotaram a cremação como um ritual fúnebre, como os gregos e os romanos (Beard, 2017), que praticavam a cremação desde os anos 1000 a.C. e 750 a.C., respec-

tivamente. Nessas sociedades, a cremação era considerada um destino nobre para os falecidos, enquanto o sepultamento por inumação ou entumescimento era reservado para criminosos, assassinos, suicidas e fulminados por raios, por se acreditar que se tratava de uma maldição dos deuses.

O Egito, por sua vez, praticava a mumificação. Na Judéia, no final do século I a.C., os sepultamentos eram realizados em Kokhim כִּקְחִים plural de kokh, cavidades talhadas na rocha com bancos para acomodar o corpo (Rutgers, 1996).

No Japão, a cremação foi introduzida do continente chinês com o advento do Budismo em 552 d.C., e incentivada devido à escassez de espaço territorial (Kawanami, 2018).

Esses aspectos da Antropologia e da História Social demonstram como cada povo desenvolveu suas próprias práticas e crenças em relação à morte.

O termo inumação tem origem no latim “inhumo, -are”, formado por “in” (em) e “humus, -i” (solo, terra), e se refere ao ato de enterrar ou sepultar o cadáver. A inumação consiste na colocação do corpo em uma sepultura, jazigo ou local especialmente construído para permitir a decomposição aeróbica, a decomposição com a presença de oxigênio no ambiente.

Suchecki (1995), em sua análise histórica, aborda a cremação, que expressa a crença na imortalidade da alma e na vida futura, sendo considerada um rito de passagem celebrado em diversas culturas. A inumação, por sua vez, era um costume primitivo nos ritos funerários.

A origem da cremação é incerta tanto do ponto de vista histórico quanto filosófico-religioso. Alguns cientistas acreditam que sua origem possa estar na região entre a França e a Ucrânia, enquanto outros argumentam que teria se originado na Mesopotâmia e na Síria, onde vestígios arqueológicos demonstram que as civilizações já praticavam a cremação há cerca de 5000 a.C., como os Sumérios.

Os nômades da Síria, os acádios, também chegaram à Mesopotâmia por volta de 2550 a.C., época em que o território era dominado pelos sumérios, deixando vestígios de instituições familiares, sociais e religiosas. A arqueologia e as ciências históricas auxiliam na compreensão da prática da cremação ao longo da história (Brancaçlion Jr, 1993).

Schlenker (1960) aborda a cremação como uma marca fúnebre e de crença na imortalida-

de da alma, observando sua proliferação em sociedades que temem a propagação de doenças ou de pessoas más, e o desprezo de povos não europeus. Embora a inumação ainda seja predominante, a Austrália é um local onde a cremação ainda é realizada em cerimônias antigas.

Em outros lugares, a cremação é reservada para criminosos, durante epidemias ou pestes (Magnani, 1999). Algumas tribos mais primitivas do continente africano usam a cremação apenas para aqueles que praticam suicídio.

Por outro lado, Suchecki (1995) cita que o Giglioli destaca o povo Etrusco, que separava os defuntos que eram fulminados por raios em uma sepultura particular, mesmo quando a cremação era realizada. Já os Incas e os Astecas, que eram muito religiosos, usavam a mumificação ou o embalsamamento, assim como outros povos indígenas americanos que honravam seus mortos com ritos funerários e mausoléus (Vargas et Garte, 1962).

A ideia de cemitério (do grego – κοιμητήριον Koimeterion – latim coemeterium, local de repouso, dormitório) é da época neolítica, que era um dos lugares destinados à sepultura, ideia eufemística do sono eterno (Sguerzo, 1976).

Antes do Cristianismo a inumação e a cremação se equivaliam, ora uma dominava e ora outra. Conforme o Suchecki (1995), o cristianismo trouxe consigo uma consciência sobre a sublimidade do ser humano, o que gerou mudanças nos hábitos e costumes da sociedade.

Para compreender o significado da inumação na visão do homem em relação às suas crenças, é necessário analisar as transformações ocorridas em diversas culturas ao longo do tempo. Apesar de a sepultura ter se mantido como um sistema constante ao longo das eras, o ambiente em que ela se desenvolveu foi marcado por profundas diferenças ideológicas e rituais de diversas naturezas (Maça-neiro, 2013).

## **Cremação na Legislação Canônica**

A codificação de 1917 é um amadurecimento de uma nova mentalidade sistemática e cien-

tífica (Suchecki, 1995), e durante os 15 anos de elaboração, foi muito criteriosa e enriquecedora. Ao longo dos 66 anos em que esteve em vigor, trata-se de um corpo de leis orgânico, universal e exclusivo (Lima, 2004).

Quanto à normativa sobre a cremação, esta tem origem nos diversos decretos e nas respostas dadas pelo Santo Ofício. O Título XII - De sepultura ecclesiastica, do Codex Iuris Canonici 1917, apresenta, no terceiro livro - De Rebus, o que era uma prática contínua da Igreja, já desde o começo, a inumação dos cadáveres. Logo, a prática da cremação era ilícita e reprovada, punida pelo Código Pio-Benedictino e impôs pelo Cânon 1203 a obrigação de sepultar os cadáveres (Suchecki, 1995).

Qualquer fiel que tenha pedido, por sua vontade, a cremação, comete um ato ilícito, além de incorrer na pena da privação de sepultura eclesiástica. Isso consiste em uma aplicação de sanção, utilizada como meio instrumental de mudança de tal vontade, frente ao pensamento contrário da Igreja e da doutrina da ressurreição, que se opunha contra a inumação (Suchecki, 1990).

A obrigação da inumação emanada pelo Código de 1917 é ratificada pela Instrução De Crematione Cadaverum de 19 de junho de 1926, que qualifica o ato como bárbaro. Ela destaca o problema e as causas para abster-se de cremar, uma vez que os fiéis que o fazem desprezam o corpo e o ensinamento eclesial, sob pretexto científico. A Instrução aprofunda o que já se dizia quanto à cremação não ser uma prática má intrinsecamente, além de colocar motivos válidos do bem público para realizar a cremação (Blanco, 2015).

A este propósito, não se poderia objetar que, mesmo fora dos casos de epidemia, a cremação, suprimindo o perigo de emanações nocivas dos cadáveres, é mais condizente do que a inumação com a higiene pública. Os peritos médicos ensinam que a putrefação normal no seio da terra equivale à lenta cremação, cujos produtos, quer parciais, quer definitivos, são inócuos e não acarretam perigo nem para as águas nem para a atmosfera.

Com efeito, o poder natural de depuração do solo impede que as águas provenientes de terrenos de inumação venham à flor da terra contaminadas. Também se tem averiguado que a composição do ar dos cemitérios não difere das cidades adjacentes.

Naturalmente, para garantir essa imunidade, impõem-se cautelas de higiene, a que se deve conformar qualquer projeto de cemitério. Ademais, pesa em favor do sepultamento um motivo de índole médico-legal: excetuados certos casos de envenenamento, a cremação extingue qualquer vestígio de morte violenta (Suchecki, 1995).

Por fim, de acordo com a instrução, as pessoas que desejam a cremação não podem receber a sepultura eclesiástica e nem mesmo colocar em lugar sagrado as cinzas, o que para a Igreja é a máxima pena para quem viola gravemente suas leis.

Tal ato ocasiona um escândalo público. É importante destacar que essa posição enérgica não se devia a questões de higiene ou de economia pública, mas sim ao fato de que a cremação era vista pela Igreja como um sinal de oposição a ela, além de ser associada à pertença à maçonaria.

A legislação do Vaticano II trará novas perspectivas ao nosso tema sobre a cremação de cadáveres, uma vez que a legislação eclesial se adaptou aos novos tempos, em um verdadeiro aggiornamento do Direito Canônico, buscando servir aos contemporâneos (Giacobbi, 1995). A Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, nº 18, aprofundou os aspectos da morte, sublinhando os valores do mistério pascal.

A reforma Conciliar, escola de vivência eclesial, busca inovar toda a legislação anterior, suas disposições e sanções contidas no ordenamento eclesial, especialmente em relação à sepultura eclesiástica. Essa revisão do Código Pio-Benedictino foi operacionalizada por meio de verdadeiras inovações na disciplina, culminando no *Codex Iuris Canonici*, promulgado por João Paulo II entrando em vigor no dia 27 de novembro de 1983.

Os princípios que orientaram o campo jurídico proporcionaram um quadro preciso das normas pelas quais a Igreja honra os mortos e mantém a esperança nos vivos, os peregrinos. O Concílio aprofundou o tema da morte, destacando os valores do mistério pascal e salientando a já citada Constituição *Sacrosanctum Concilium*, que pede que o rito das exéquias (vem do latim – *Exsequi* – acompanhar, seguir até o fim e aplicado ao cortejo fúnebre, de *Ex* – fora, mais *Sequi* – seguir, ir atrás) expresse abertamente a dimensão pascal da morte cristã, respondendo às tradições culturais de

cada região, revisando o rito da sepultura das crianças. Dessa forma, a reflexão litúrgica repensou e reformou os ritos fúnebres.

No que se refere ao nosso tema principal, uma novidade foi introduzida pela Instrução da Congregação do Santo Ofício *Piam et constantem*, escrita em 08 de maio de 1963, que posteriormente foi incorporada ao *Ordo Exsequiarum* de 15 de agosto de 1969, sendo logo acolhido nas disposições do Código vigente.

Numa análise comparativa entre o atual Código e o anterior, reduz de 40 para 10 cânones a matéria das exéquias eclesíásticas, afinal o Legislador quer apresentar um conjunto de cânones congruentes com o sentido teológico e pastoral posterior ao Concílio Vaticano II.

Nos anos de 1971 a 1973 a Comissão Pontifícia para a Revisão do Código de 1917 trabalhou em quatro sessões e os cânones relativos à sepultura eclesíástica foram discutidos na II Sessão, de 20 a 24 de março de 1972.

Os padres consultores constataram a ab-rogação do cânon 1203 do Código Pio- Beneditino que rezava sobre a obrigação de sepultar os corpos dos fiéis defuntos e reprovava a cremação. Conforme às disposições do *Ordo Exsequiarum*, nº 15 propuseram nova formulação que assinalava que todos os fiéis deveriam ter exéquias, que deveriam celebrar-se segundo as normas estabelecidas pelas Conferências Episcopais e que as exéquias são compatíveis com a cremação do cadáver, salvo que esta tenha sido escolhida por causas contrárias à fé.

O schema de 1977 — da parte II do Livro IV — foi submetido a exame em três sessões nos quais os consultores, seguindo o critério de não dar definições no atual Código, propuseram prescindir da definição da sepultura eclesíástica tal como rezava o Cânon 1204 do Código de 1917.

Em busca de precisão terminológica, na sessão de 05 de dezembro de 1979, os consultores elaboraram disposições relativas às exéquias, a quem deveria conceder e negar, tendo em conta a Instrução *De Cadaverum cremationem: piam et constantem* e o *Ordo exsequiarum*. Assinalaram os consultores a oportunidade de destacar em primeiro lugar a recomendação da Igreja de manter o piedoso costume de enterrar os mortos, mitigando as normas do Código Pio-Beneditino referidas à cremação.

Por fim, o Código João Paulino separou as duas matérias que anteriormente se apresentavam juntas — exéquias e cemitérios. As normas sobre as exéquias estão dispostas na segunda parte do Livro IV – De Ceteris Actibus Cultus Divini — e as normas relativas aos cemitérios na terceira parte do Livro IV — De Locis et Temporibus Sacris.

Há ainda uma equivalência nos termos *exsequiæ* e *sepultura ecclesiastica*, mas observa uma preferência pelo primeiro, pois as exéquias são um direito dos fiéis, enquanto sua execução compete a familiares ou representantes do defunto e, por sua vez, a Igreja tem na figura do pároco a responsabilidade mais imediata.

Na atual codificação, as disposições referentes à cremação são breves, mas verdadeiramente profundas e estão expressamente dispostas nos cânones 1184, § 1, 2º que reza sobre a privação das exéquias eclesíásticas e o cânon 1176, § 3 que declara que:

*Enixe commendat Ecclesia, ut pia consuetudo defunctorum corpora sepe-  
liendi servetur; non tamen prohibet cremationem, nisi ob rationes christianae  
doctrinae contrarias electa fuerit<sup>2</sup>.*

Com efeito, o último documento sobre a cremação, Instrução Ad resurgendum cum Christo de 15 de agosto de 2016 da Congregação da Doutrina da Fé, é bem pontual ao falar sobre o sepultar dos defuntos e da conservação das cinzas da cremação, ratificando que a Igreja Católica sugere sepultar os cadáveres, porém não proíbe a cremação.

Esta Instrução publicou normas para os católicos sobre a conservação das cinzas bem objetivas sendo uma que poderíamos chamar de via catafática, isto é, as cinzas dos fiéis defuntos devem ser sepultadas em cemitérios, igrejas ou lugares sagrados; e quatro de cunho apofáticas, a saber:

- Não é permitido espalhar as cinzas de um falecido, pulverizá-las no ar, na terra ou na água, com o intuito de evitar interpretações panteístas, naturalistas ou niilistas.

---

2 A Igreja recomenda insistentemente que se conserve o costume de sepultar os corpos dos defuntos, mas não proíbe a cremação, a não ser que tenha sido escolhida por motivos contrários à doutrina cristã. (Tradução para o português do Brasil).

- Não é permitido usar as cinzas para produzir joias, lembranças, recordações ou quaisquer outros artigos.
- Não é permitido dividir as cinzas entre os familiares, devendo ser mantidas em sua totalidade.
- Não é permitido manter as cinzas em casa, a menos que seja uma situação grave e autorizada pela autoridade eclesiástica. Essas normas se aplicam a todos os católicos.

### **Pastoralidade da Cremação**

Até o presente momento, a Igreja Católica proibia a cremação, permitindo-a apenas em casos de necessidade de saúde pública, como em situações de infecção geral, ou quando o sepultamento era impossível, como após uma batalha.

Atualmente, a pastoralidade eclesial católica continua recomendando o sepultamento, mas permite a cremação, desde que não seja realizada como um ato de desprezo à ressurreição dos mortos ou contra outras verdades cristãs. Embora prefira sempre o piedoso costume da inumação dos corpos, não proíbe a cremação dos mesmos.

Cavalcante (apud Gomes; Ramos et Lima, 2013, p. 1342) comenta esse § de forma clara, dizendo que a Igreja segue o costume tradicional de enterrar os mortos e que a cremação em si mesma não contradiz a fé católica, por isso, hoje, a Igreja a permite:

O modo ordinário de sepultar tradicional no cristianismo é a inumação, ou seja, a ação de sepultar o corpo de um defunto, um cadáver; esse é, portanto, o modo preferido e recomendado pela Igreja seja pelo significado simbólico: a terra da qual foi tirado (Gn 2, 6) e a terra para a qual retorna (Gn 3, 19; Eclo 17, 1), seja também para seguir o exemplo de Cristo, que foi sepultado deste modo (Jo 12, 24). É permitida, entretanto, a cremação, desde que essa não seja escolhida por motivos contrários à doutrina cristã, isto é, a negação dos dogmas da fé cristã, (sobretudo o da ressurreição, a crença na reencarnação, o desprezo pelo corpo) ânimo sectário, ódio contra a religião católica e contra a Igreja.

Se a cremação se faz licitamente, os ritos que são indicados como o de celebrar-se na capela do cemitério ou junto do sepulcro, podem ser celebrados no próprio edifício onde acontece a cremação, ou mesmo, na ausência de outro lugar apto, na própria sala crematória, desde que seja evitado o perigo de escândalo ou indiferentismo religioso (cf. Ordo exsequiarum, n. 15).

Todavia, o verdadeiro e próprio rito das exéquias deve ser celebrado, na presença do corpo, portanto, antes de proceder a cremação. Os fiéis devem ser advertidos de que as cinzas resultantes da cremação devem ser sepultadas e não conservadas em casa, como assinala o n. 254 do Diretório sobre a Piedade Popular e a Liturgia, Princípios e Orientações, promulgado pela CCDDS<sup>3</sup> em 7 de dezembro de 2001. Não existe, como perceptível, a determinação no CIC a respeito do ministro das exéquias. O art. 12 da Instrução Interdicasterial sobre algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes de 15 de agosto de 1997 — AAS 89 (1997) 852-877—, recorda a oportunidade de que sejam os sacerdotes ou os diáconos a presidir pessoalmente os ritos fúnebres, reafirmando que “Os fiéis não-ordenados podem dirigir as exéquias eclesiais somente nos casos de verdadeira falta de um ministro ordenado e observando as respectivas normas litúrgicas”. Para o Brasil a SCCDDS<sup>4</sup> deu em 22 de abril de 1971, a pedido da CNBB, a permissão para que as exéquias fossem oficiadas por fiéis leigos, devendo ser acertado se esta norma realmente ainda vige. (Negrito nosso).

De Agar, afirma que este § é uma nova postura colocada pela Igreja a respeito da cremação, conforme cânones 1203 e 1240, § 1, 5º do CIC/17 bem como a Instrução *Piam et constantem*, (AAS 56 (1964) 822-823) que pontua em três itens, afirmando também que a cremação não é má em si mesma, ou seja, algo tolerado, mas fala da preferência da Igreja para inumação que se assemelha a de Nosso Senhor Jesus Cristo:

---

3 Congregatio de Cultu Divino et Disciplina Sacramentorum: Congregação do Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos.

4 Sacra Congregatio de Cultu Divino et Disciplina Sacramentorum: Sagrada Congregação do Culto Divino e Disciplina dos Sacramentos.

[...] a) Se recomienda conservar la tradición de sepultar los cadáveres, b) pero no se prohíbe la cremación, c) con tal que no haya sido elegida por razones contrarias a la fe. [...] La cremación no es algo simplemente tolerado, puesto que ni es intrínsecamente mala, ni se exige justa causa para elegirla; pero la Iglesia prefiere la inhumación que expresa mejor la fe en la resurrección y la del cuerpo; por eso, y para evitar el escándalo, se prohíbe que el cadáver sea acompañado con ceremonias al lugar de la cremación (Instr. Cit. n. 4). El nuevo Ordo exsequiarum (15.VIII.69), n. 15, permite que se celebren los ritos que suelen hacerse en la capilla del crematorio, en el edificio de la cremación, e incluso, si no hay otro apto, en la misma sala crematoria, siempre que se evite el peligro de escándalo o indiferentismo religioso. (Código de Derecho Canónico. Pamplona: 1992, p. 710. Negrito nosso).

Santos (Instituto Martin De Azpicueta. Comentário exegetico al Código de Derecho Canónico.1997) assinala que as fontes legislativas, além do próprio Código anterior e atual, é a grande gama de documentos conciliares, o Ritual das Exéquias, Diretório Pastoral dos Bispos Ecclesiae Imago e outras disposições das Congregações, principalmente a Doutrina da Fé apresentando, em seu comentário, primeiro a norma canônica.

Em seguida o fundamento teológico, que tem uma base antropológica, existente em todos os povos, mas para os cristãos há também um sentido teológico que se expressa de maneira litúrgica e segundo algumas normas canônicas.

E, por fim, a expressão litúrgica, por ser algo de substancial transcendência, cabe aqui o rito litúrgico cristão, seguida de normativas sobre as exéquias, manifestando o mistério pascal, num verdadeiro espírito evangélico. Em referência a este cânon fala da cremação nos seguintes termos:

La cremación o incineración es admitida actualmente sin reticencias por la Iglesia, con lo cual queda derogada la disciplina contraria anterior. Su admisión no exige razón especial para elegirla y responde a la práctica legalmente autorizada y de uso progresivamente más frecuente, que obedece a motivos de carácter público o privado, sanitarios, económicos u otros, que de suyo nada

tienen que ver con lo religioso.

[...]

Atendiendo a estas razones y a la interpretación oficial, acogida por la Comisión revisora del CIC, queda derogada con el texto vigente la disciplina anterior contraria a la cremación, como lo había sido durante prolongada tradición eclesial. El CIC 17 la prohibía expresamente y negaba en tal caso la sepultura eclesial; lo mismo señalaban los documentos anteriores de la Santa Sede, y otros muchos testimonios cristianos desde los primeros siglos, en que la cremación se consideraba práctica anticristiana y la inhumación, en cambio, como tradición normal en la Iglesia. Por lo demás, es bien conocida la cremación de cadáveres en todos los tiempos por razones de guerra, epidemias u otras causas, si bien en el mundo occidental su práctica fue más usual a partir de la época moderna. (Instituto Martín de Azpilcueta. Comentario exegético al Código de Derecho Canónico. 1997, p. 1688-1690).

O negar das exéquias eclesialísticas, Cân. 1184, § 1, 2<sup>o</sup>, não exclui a possibilidade de oferecer sufrágios e orações em favor de qualquer pessoa defunta, seja ela fiel ou não. Afirmamos isso, uma vez que aqui fala especificamente das exéquias e não de sufrágios e, por isso, são possíveis em favor de qualquer defunto, como afirma Santos (Instituto Martín de Azpilcueta. Comentario exegético al Código de Derecho Canónico. 1997, p. 1711).

A proibição deve ser interpretada estritamente. O cânon não deixa margem de dúvida que poderia, sim, privar das exéquias eclesialísticas os fiéis (Suchecky, 1995, p. 201), se antes de morrer não deram nenhum sinal de arrependimento, e aqui, àqueles que escolheram a cremação do próprio corpo por razões contrárias à fé cristã, tais razões devem ser publicamente conhecidas, notórias, caso contrário se poderia lesar a boa fama do defunto (Gomes, Ramos et Lima, 2013, p. 1713).

Por isso, os motivos contrários à fé cristã devem ser conhecidos publicamente, pois se trata de um caso equivalente ao da heresia, já que é uma negação dessa fé. Ainda mais, atualmente, dada a disciplina mitigada nesta matéria, podemos dizer que a presunção favorece os fiéis, ou seja, enquanto

---

5 Exequiis ecclesiasticis privandi sunt, nisi ante mortem aliqua dederint paenitentiae signa: 2<sup>o</sup> qui proprii corporis cremationem elegerint ob rationes fidei christianae adversas

não se provar o contrário, presume-se que a cremação não foi escolhida em ódio da fé (Decreto de 20.IX.1973 da Sagrada Congregação para a Doutrina da Fé, in AAS 65 (1973) 500).

Outra coisa é a certa presunção em conceder as Exéquias, inclusive se não dão sinais de arrependimento antes de morrer, aos fiéis cristãos que estivessem vivendo de forma irregular, por exemplo: divorciados e casados civilmente e que participam de atividades eclesiais, educavam os filhos cristãmente, pois normalmente não provocaria escândalo público. Na dúvida, sempre é salutar consultar o Ordinário local (Corral Salvador et Urteaga Embil, 1999, p. 10).

Também menciona o Diretório sobre a Piedade Popular e a Liturgia da Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos, que dedica o Capítulo VII aos sufrágios pelos defuntos e no número 254 afirma que, ao separar-se do sentido da mumificação, do embalsamento ou da cremação, esconde-se a ideia de que a morte significa a destruição total do homem.

A piedade cristã adotou a inumação como forma de sepultamento dos fiéis, pois lembra a terra da qual viemos e à qual retornaremos. Além disso, evoca a sepultura de Cristo, grão de trigo que, caído em terra, produziu muitos frutos (Cucci, 2006). Ele reconhece a prática de incinerar ou queimar os corpos em fornos que podem chegar a temperaturas de 1000°C a 2000°C, que utilizam diferentes fontes de combustíveis, como gás natural ou gás propano. Os mais modernos incluem o controle das condições da queima e a minimização da contaminação ambiental.

São João Paulo II, catorze anos depois da promulgação do Código em 1983, promulga o Catecismo da Igreja Católica (1997) que no tocante ao tema tem como objetivo de reavivar a fé do povo e esclarecer os assuntos relacionados ao mistério cristão, incluindo as Exéquias Eclesiásticas e a Cremação.

É necessário esclarecer essa questão para evitar dúvidas e mal-entendidos. A Igreja tem a missão de guardar o depósito da fé, e o Catecismo da Igreja Católica apresenta a unidade do mistério de Deus e a centralidade de Jesus Cristo, que é a fonte da fé, o modelo do agir cristão e o mestre da oração.

O número 2300 do Catecismo fala sobre a importância da sepultura, pois enterrar os mortos

é uma obra de misericórdia corporal. Por isso, os corpos, Templos do Espírito Santo, devem ser tratados com respeito e caridade, tendo fé e esperança na ressurreição.

O número 2301 ratifica a recomendação do sepultamento, de acordo com a Tradição e a atual codificação. Embora permita a cremação, a Igreja enfatiza a importância de conservar o piedoso costume de sepultar os corpos dos fiéis defuntos, como mencionado no cânon 1176, § 3.

Já a nova edição do Rito da Exéquias (Ritual Romano, 2006) e a Instrução Ad Resurgendum cum Christo dá a cerimônia a certeza da presença do Senhor Ressuscitado. Porquanto, a celebração das exéquias cristãs tem como objetivo sustentar o sentido pascal da celebração cristã da morte, por meio da afirmação da fé e da esperança na vida eterna e na ressurreição (CNBB, 2017).

O Ritual das Exéquias é parte do Ritual Romano e foi traduzido ao português do Brasil pela CNBB e publicado pelas editoras católicas (CNBB, 1986). A reforma das exéquias foi encarregada pelo Coetus XXIII do Consilium conforme os princípios contidos na Constituição conciliar. Após a apresentação de um primeiro projeto para o ritual reformado das exéquias de adultos em 1965, que mereceu a aprovação dos Bispos do Consilium, sua experimentação foi autorizada em diversas partes do mundo em 1966, com resultados positivos.

Foi observada, no entanto, a falta de preparação do clero para utilizar um ritual flexível e carência de cânticos populares adequados, o que levou a uma correção no projeto primeiro complementando o rito reformado do enterro das crianças no Coetus XXIII.

Em 1968, foi aprovado em definitivo e promulgado pela Congregação do Culto Divino em 15 de agosto de 1969, com vigência a partir de 1º de junho de 1970.

Os ritos fúnebres expressam os vínculos existentes entre todos os membros da Igreja e oferecem os princípios gerais acerca do sentido cristão das exéquias (Gy, 1967).

Além disso, a celebração das exéquias não está apenas ligada aos membros do fiel defunto, mas de toda a comunidade cristã, pois a Igreja manifesta sua maternidade nessas celebrações, afirmando a esperança na vida eterna, no próprio Ritual das Exéquias, n. 1 corrobora dizendo:

A liturgia cristã dos funerais é uma celebração do mistério pascal de Cristo. Nas Exéquias, a Igreja pede que os seus filhos, incorporados pelo Batismo em Cristo morto e ressuscitado, com Ele passem da morte à vida e, devidamente purificados na alma, sejam associados aos santos e eleitos no Céu, enquanto o corpo aguarda a bem-aventurada esperança da vinda de Cristo e a ressurreição dos mortos (Ritual Romano, 2006).

O Arcebispo de Buenos Aires, de então, Cardeal Jorge Bergoglio (2005) junto a pastoral dos cemitérios levou a ideia dos cinerários, um local para colocar as cinzas, determinando como Legislador local o seguinte:

1. El lugar para colocar el Cinerario Común podría ser en el Atrio, sea éste cubierto o descubierto, o en algún espacio verde que tenga el Templo, éste debe ser un espacio digno, non un rincón o algo parecido.
2. Puede ser una fosa de 2 o 3 metros de profundidad, de 1m por lado, con una losa que lo cubra, con una abertura de 0,20 x 0,25 cm por donde introducir las cenizas.
3. Su ornamentación non debe ser ni pomposa ni tan disimulada que pase inadvertida. Tal vez con un grabado o imagen de Cristo, con texto bíblico y una frase que nos recuerde a nuestros Hermanos en la fe, que esperan de nosotros y nosotros esperamos de ellos.
4. Puede ser construído un cuadrado, rectángulo o cilindro de unos 80 cm de alto, con una tapa de hierro o mármol con candalo para su resguardo.
5. Deberia haber también un lugar para que los fieles puedan depositar susofrendas florales.
6. Es recomendable que la cenizas sean depositadas sin urna para que no ocupen lugar por la misma capacidad de la fosa (de todos modos, en un metro cúbico entram 5.000 cenizas).
7. Es bueno que la misma familia deposite las cenizas de suas parientes después de haber celebrado una missa por ellos.
8. Es bueno que sea fijado un dia por semana o por mes para esto, y en la medida de lo posible que sea un gesto comunitário (varias familias).
9. Que junto con la celebración de la Eucaristia, haya una pequena paraliturgia, procesión etc., de todos fieles que han participado de la misa hasta el lugar de la sepultura, y una aspetsión de cada ceniza antes de que la familia las deposite en el Cinerario.
10. Es recomendable llevar um registro (libro) de los restos depositados, dia del fallecimiento y dia en que

fue depositado. Y entregar un certificado a la familia.11. Es recomendable que no se permita colocar placas recordatorias, porque además de correr el riesgo de desprolijidad, pueda dar a la ostentación personal, creando diferencias. A menos que se estandarice de tal manera que sean todas iguales y de un tamaño pequeño. 12. Según el lugar donde este ubicado el Cinerario podría colocarse una alcancía como ofrenda para misas de difuntos (la gente querrá colocar su contribución). 13. Es posible también, construir junto al Cinerario un lugar apropiado para que los fieles sus cirios encendidos. 14. Dentro de la ficha de identificación y datos de cada difunto, es conveniente que conste quién es el familiar que se hace responsable de la colocación de las cenizas, por posibles problemas jurídicos. (Bergoglio, 2005).

Já a pastoralidade da cremação nos convida durante o rito das exéquias, na ocasião da encomendação do fiel defunto, a recomendar que os fiéis sejam conduzidos à reflexão sobre o fogo ao qual o corpo é entregue.

O fogo, neste contexto, não é um símbolo de destruição, mas sim um sinal do amor divino que representa a purificação e a transformação do irmão, para que ele se alegre ao ingressar na presença de Deus e encontre a plenitude da vida eterna (Blank,1991).

O corpo, que é corruptível e mortal, será revestido de incorruptibilidade e imortalidade, pois o Senhor ressuscitado transformará o nosso corpo, assim como o seu corpo glorioso (Blank, 1998).

Além disso, é importante lembrar que os irmãos que não tiveram seus corpos sepultados ou cremados por terem desaparecido em acidentes graves (como aéreos ou marítimos) também estão incluídos nas orações da Igreja e seus corpos passarão pela mesma transformação gloriosa.

Independentemente de terem sido sepultados ou cremados, o essencial é que mantenhamos a nossa fé na ressurreição e elevemos nossas orações a Deus em favor de todos os fiéis falecidos: “Dai-lhes, Senhor, o repouso eterno e que brilhe para eles a Vossa luz. Descansem em paz - Requiesce in pace - RIP” (Léo, 2010).

Em suma, se a morte significasse aniquilamento, retorno ao nada, então seria verdade dizer que muitas pessoas passam por sofrimentos muito piores do que a morte (Boff, 1973, p. 43). Seriam

as pessoas cujo espírito, mente ou corpo se acham triturados por males imensos, ou terrivelmente maltratados pela doença; ou pela desumanidade do homem para com o homem, por exemplo.

No entanto, o fiel cristão não vê a morte como o fim, eis o nosso Deus da esperança (Pagola, 1998, pp. 81-119). Pelo contrário, a vida é uma caminhada que nos afasta ou nos aproxima de Deus. E a morte, a morte física, põe termo ao tempo de que dispomos para usar a nossa liberdade de mudar nossos caminhos ou nossas metas. E o que decidirmos fazer da vida determina o tipo de morte que iremos ter.

As exéquias, a cremação e os cemitérios deixam de ser um tema de medo ou apenas ocultado ou silenciado, mas torna-se e apresenta-se um modo antigo e sempre novo, como o é o próprio Evangelho, de celebrar as exéquias, inclusive com as cinzas com o devido acompanhamento pastoral, que segue reafirmando a fé da Igreja na Ressurreição dos mortos, uma vez que o amor de Deus transforma o instante da morte em plenitude de vida no face-a-face da eternidade.

## **CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PAROQUIAIS**

A sociedade hodierna mais do que nunca avançou, mas ainda foge da morte e com frequência tenta negá-la (Zini, 2000, p. 11). Conseqüentemente surge daí, em nome de uma ideia «politicamente correta», o medo até pastoral fazendo que se oculte, rechace mesmo a morte e ainda mais seus sinais (Marí apud Lesser, 2007, p. 7).

Recordemos os cortejos fúnebres que quase não existem e os carros fúnebres hoje se misturam no meio dos demais, inclusive sem serem mais pretos. As exceções são quando querem criar heróis, como grandes Artistas e /ou Atletas. Exemplos há muitos, como AYRTON SENNA, falecido em 1º de maio de 1994, em Ímola, Itália. Na época foi uma verdadeira comoção nacional, inclusive o Governo Brasileiro declarou três dias de luto oficial e concedeu ao piloto honras de chefe de Estado.

A Igreja já tinha cemitérios e ainda tem cemitérios paroquiais que estão de acordo com a legislação do país, seguindo inclusive todos os ditames quanto ao meio ambiente e tudo conexo a este

assunto. Acrescentando aqui a visão cristã que muitos ainda querem apagar. E esta realidade cultural da morte está presente também na cremação, por isso a necessidade de a Igreja também ter e propor Cinerários Paroquiais, com seu espaço físico e abençoado para ter as cinzas dos fiéis, incluindo os columbários ou mesmo nos ossários. O Cânon 22 canoniza as leis civis, portanto para os cemitérios e crematórios paroquiais seguir-se-á as mesmas normas civis desde que não contradigam a fé ou o próprio Direito Canônico.

Vejamos, por exemplo, alguns regulamentos de cemitérios paroquiais em Portugal, como os de Correlhã e Lourinhã e Atalaia, notando uma variação na abordagem da cremação e do tratamento post-mortem que reflete uma disposição para adaptar-se às necessidades e preferências contemporâneas, desde que alinhadas com a visão cristã. Destaca-se a importância de respeitar a dignidade dos restos mortais, seja através da inumação ou da cremação, conforme evidenciado nas regulamentações detalhadas sobre o manejo de cinzas e ossadas:

Art. 3º - DEFINIÇÕES LEGAIS. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se: a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima; b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos; c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência; d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica; e) Cremação: redução do cadáver ou ossadas a cinzas; f) Exumação: abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver, com fim de o remover; g) Inumação: colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia; h) Ossário: construção destinada a depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas; i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização; j) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida; k) Remoção: levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação; l) Restos mortais: cadáver, ossadas ou cinzas; m) Trasladação:

transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário; n) Viatura e recipientes apropriados: naqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e respeito pela dignidade humana; o) Talhão ou Quadro: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por passeios, podendo ser constituída por uma ou várias secções; p) Jazigo: construção destinada à inumação de cadáveres ou restos mortais; q) Sepultura: espaço destinado à inumação de cadáveres ou restos mortais. [...] Art. 10 - ABANDONO DE CADÁVER E RESTOS MORTAIS. 1. Os cadáveres ou restos mortais inumados serão considerados abandonados quando, expirado o prazo concedido e apesar de notificados nesse sentido, os interessados desistam ou não respondam no prazo que lhes foi fixado para o efeito, de acordo com o disposto no presente regulamento. 2. Aos cadáveres ou restos mortais, incluindo ossadas, considerados abandonados nos termos do presente regulamento, será dado o destino adequado, podendo o Presidente da União das Freguesias, com possibilidade de delegação, optar por uma das seguintes situações: a) Cremação, em conformidade com a lei e colocação das cinzas em cendário; b) Inumação, cumprindo o disposto no presente regulamento; c) Remoção para ossário; d) Inumação na própria sepultura a profundidade superior à indicada, quando tal não se apresente inconveniente; e) Inumação em sepultura comum não identificada nas situações previstas no artigo 14º, número 2. [...] Art.º 18 - CREMAÇÃO / INCINERAÇÃO. 1. Os cemitérios da Abelheira e Atalaia não dispõem de serviço de cremações. 2. A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento adequado. 3. As cinzas resultantes das cremações só podem ser colocadas em cendário, ou dentro de recipiente apropriado, colocadas no interior de sepultura perpétua, jazigo ou ossário. 4. Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpo ou ossadas (Regulamento dos Cemitérios paroquiais da União de Freguesias da Lourinhã e Atalaia, Art. 3º. Negrito nosso).

Como vemos na Legislação Brasileira e Portuguesa, de modo geral a urna cinerária ou cendário, deve constar o nome da pessoa falecida e as informações do depósito de cinzas no columbário

ou cinerário, como se faz com os ossos que são colocados nos ossários, seguindo as determinações contratuais, sendo que no cinerário este tempo é indefinido, uma vez que sua ocupação poderá ser de uma até três urnas próprias.

A adoção de cinerários paroquiais na Argentina, sob orientação do então Arcebispo de Buenos Aires, Jorge Cardeal Bergoglio, exemplifica um esforço para integrar práticas funerárias modernas com a tradição e sacralidade cristãs, oferecendo diretrizes práticas para a criação e manutenção desses espaços dentro das paróquias:

1. El lugar para colocar el Cinerario Común podría ser en el Atrio, sea éste cubierto o descubierto, o en algún espacio verde que tenga el Templo, éste debe ser un espacio digno, non un rincón o algo parecido.
2. Puede ser una fosa de 2 o 3 metros de profundidad, de 1m por lado, con una losa que lo cubra, con una abertura de 0,20 x 0,25 cm por donde introducir las cenizas.
3. Su ornamentación non debe ser ni pomposa ni tan disimulada que pase inadvertida. Tal vez con un grabado o imagen de Cristo, con texto bíblico y una frase que nos recuerde a nuestros Hermanos en la fe, que esperan de nosotros y nosotros esperamos de ellos.
4. Puede ser construído un cuadrado, rectángulo o cilindro de unos 80 cm de alto, con una tapa de hierro o mármol con candalo para su resguardo.
5. Deberia haber también un lugar para que los fieles puedan depositar susofrendas florales.
6. Es recomendable que la cenizas sean depositadas sin urna para que no ocupen lugar por la misma capacidad de la fosa (de todos modos, en un metro cúbico entran 5.000 cenizas).
7. Es bueno que la misma familia deposite las cenizas de suas parientes después de haber celebrado una missa por ellos.
8. Es bueno que sea fijado un dia por semana o por mes para esto, y en la medida de lo posible que sea un gesto comunitário (varias familias).
9. Que junto con la celebración de la Eucaristia, haya una pequena paraliturgia, procesión etc., de todos fieles que han participado de la misa hasta el lugar de la sepultura, y una aspetsión de cada ceniza antes de que la familia las deposite en el Cinerario.
10. Es recomendable llevar un registro (libro) de los restos depositados, dia del fallecimiento y dia en que fue depositado. Y entregar un certificado a la familia.
11. Es recomendable que no se permita colocar placas recordatorias, porque además de correr el riesgo de desprolijidad, pueda ddar a lla ostentación personal, creando dife-

rencias. A menos que se estandarice de tal manera que sean todas iguales y de un tamaño pequeno. 12. Según el lugar donde este ubicado el Cinerario podría colocarse una alcancia como ofrenda para misas de defuntos (la gente querrá colocar su contribución). 13. Es posible también, construir junto al Cinerario un lugar apropiado para que los fieles sus círios encendidos. 14. Dentro de la ficha de identificación y datos de cada difunto, es conveniente que conste quién es el familiar que se hace responsable de la colocación de las cenizas, por posibles problemas jurídicos (Bergoglio, 2005, p. 560-562).

Este estudo também aponta para a abordagem pastoral da Igreja em outras partes do mundo, como no Uruguai, CEU – Conferencia Episcopal Uruguay, e explora inovações tecnológicas em cemitérios, como no Japão, que oferecem soluções para o desafio de espaço e promovem visitas frequentes aos entes queridos falecidos, demonstrando como a tradição e a modernidade podem co-existir de maneira complementar, pois como já é costume as cinzas são guardadas em urnas brancas e, em cada caixa, cabem duas urnas. Assim, o cemitério tem capacidade para 7.000 mortos, e o preço para sepultar um parente fica bem mais acessível: cada caixa custa R\$ 16 mil (Fantástico, 2013), uma vez que em Tóquio para sepultar sairia por R\$ 400 mil.

Em uma reportagem jornalística da revista digital dominical Fantástico (2013) observa-se um prédio de 04 andares em Tóquio que não parece, mas é um cemitério e também um templo budista, afinal, os cemitérios geralmente ficam no terreno dos templos. No cemitério high tech não é diferente. O monge Tatsunori Ohora convida a equipe do Fantástico a visitá-los. A sala tem dez metros de altura, o equivalente a um prédio de três andares. O corredor, de 15 metros de comprimento, parece o depósito de uma loja. O cemitério de alta tecnologia tem capacidade para 3,5 mil caixas, que têm as cinzas de uma pessoa ou mais. Para aproveitar bem o espaço, a sepultura pode ser compartilhada.

Por fim, a experiência de administrar e do manejo do cemitério paroquial de São Francisco de Paula em Juiz de Fora/MG, Brasil, nos idos de 2005-2008, ilustra a implementação de práticas inclusivas para o sepultamento e a cremação, evidenciando a capacidade da Igreja de se adaptar às

demandas contemporâneas enquanto mantém a integridade de seus ensinamentos sobre a morte e a dignidade humana. Por isso, além das sepulturas, possui ossários anexos ao túmulo e o ossário comum, há também o columbário para receber as cinzas.

As normativas que especificam este tipo de depósito estão descritas no contrato, em conformidade com Regulamento administrativo do Cemitério Paroquial de Torreões e as Legislações pátrias. Visto que a legislação para cemitérios com columbários não difere da de túmulos e ossários, pois se exige o licenciamento ambiental (constando a identificação do requerente, CNPJ, inscrição estadual da Pessoa Jurídica, endereço completo, identificação do objetivo da solicitação, requerimento ao órgão competente). Trata-se, pois, do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, a ser elaborado por equipe multidisciplinar, toda e qualquer implantação de cemitério, de acordo com o que estabelece o art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal do Brasil e a Resolução do Conama Nº 001, de 23 de janeiro de 1986.

Diferente do que acontece em Buenos Aires, não existe a Ata, mas sim o Livro de Registro de Sepultamento que assinala a inumação bem como o depósito das cinzas, incluindo a causa morte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observamos nesta análise a evolução da aceitação da cremação na Igreja Católica, situando-a dentro de um contexto histórico, teológico e canônico amplamente influenciado por transformações sociais e culturais. Após a Revolução Francesa, o embate entre movimentos anticlericais e as práticas tradicionais da Igreja, especialmente em relação à cremação, destaca uma dialética entre mudança e permanência.

A incorporação no Código de Direito Canônico de 1917 das normas relativas à cremação e a sua subsequente evolução mostram uma Igreja que, apesar de manter suas raízes doutrinárias, soube responder às exigências de um mundo em transformação.

O artigo revela como a sociedade contemporânea, embora avançada em muitos aspectos,

ainda se debate com a realidade da morte, frequentemente buscando negá-la ou mascará-la. A cremação, vista inicialmente com suspeitas e restrições, emerge como uma prática que, quando escolhida sem contrariar a doutrina cristã, é plenamente aceitável dentro do rito cristão e cristão católico. Isso é um testemunho do adaptativo e pastoral cuidado da Igreja perante as necessidades e realidades dos fiéis.

A abordagem pastoral da Igreja em relação à cremação, particularmente evidente nas legislações mais recentes e na prática das exéquias, enfatiza a ressurreição dos mortos como um pilar da fé cristã. A cremação, portanto, não é apenas tolerada, mas inserida no contexto de uma visão cristã da morte como um passo para a vida eterna, reafirmando a dignidade do corpo humano e a esperança na ressurreição.

Em última análise, este estudo destaca a jornada da Igreja Católica na integração da cremação dentro de sua tradição litúrgica e canônica, refletindo uma igreja que se mantém fiel às suas convicções centrais enquanto dialoga com o mundo contemporâneo. Ao fazer isso, a Igreja reitera a mensagem de que a morte, mesmo enfrentada através da cremação, é uma passagem para a plenitude da vida na eternidade, guiada pelo amor transformador de Deus, uma vez que para cristãos católicos a vida não é tirada, mas transformada.

## REFERÊNCIAS

Aa.Vv. Código de Derecho Canónico. 5ªed., Pamplona: EUNSA, 1992. AGOSTINHO, Santo. Confissões. 2ªed. São Paulo: Paulinas, 1986.

ARIÈS, Philippe. O homem diante da morte. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1982. BEARD, Mary. SPQR: uma história da Roma Antiga. São Paulo: Crítica, 2017.

BERGOGLIO, Jorge. Arquidiocese de Buenos Aires, Pastoral de Cemeterios: Cinerários parroquiale in Boletín Eclesiástico del Arzobispado de Buenos Aires, 469 (Diciembre 2005) 560-562.

BLANCO, Miguel Rodríguez. Régimen Jurídico de Cementerios Y Sepulturas. Granada: Editorial

Comnares, 2015.

BLANK, Renold J. A Morte em questão. São Paulo: Loyola, 1998.

BLANK, Renold J. Nossa vida tem futuro: escatologia cristã 1. São Paulo: Paulinas, 1991. BOFF, Leonardo. Vida para além da Morte. 2ªed., Petrópolis: Vozes, 1973.

BRANCAGLION JR, A. Arqueologia e Religiões funerária: a propósito do acervo egípcio do MAE. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FFLCH-USP, 1993.

CANTALAMESSA. Raniero. O Mistério da Páscoa. Aparecida: Santuário, 1993.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Edição revisada de acordo com o texto oficial em latim. Città del Vaticano: LEV, 1997.

CATECISMO DA IGREJA CATÓLICA. Edição revisada de acordo com o texto oficial em latim. 9ªed. Petrópolis/São Paulo: Vozes/Loyola, 1999.

CNBB. Nossa Páscoa: subsídios para celebração da Esperança. 9ªed. São Paulo: Paulus, 2017. CNBB. Rito de Exéquias. São Paulo: Paulinas, 1986.

CONGREGATIO PRO DOCTRINA FIDEI. Instructio Ad resurgendum cum Christo. Romae: LEV, 2016.

CONSTITUTIO PASTORALIS DE ECCLESIA IN MUNDO HUIUS TEMPORIS GAUDIUM ET SPES, 07 decembris 1965, in AAS 58 (1966) 1025-1115.

CUCCI, Giovanni. Sepoltura o cremazione? La diocesi di San Bassiano. Bollettino Ufficiale per gli Atti Vescovili e della Curia di Lodi, 93, n. 2 (2006) 123-139.

FANTÁSTICO. 31 mar 2013. G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/03/cemiterio-vertical-no-japao-tem-capacidade-para-35-mil-sepulturas.html>. Acesso em: 04 abr. 2018.

GIACOBBI, Attilio. Il diritto nella storia della Chiesa sintesi di storia delle fonti. Roma: Pontificia

Università Lateranense – PUL, 1995.

GOMES, Evaldo Xavier; RAMOS, Rhawy Chagas et LIMA, Vicente Ferreira de. Código de Direito Canônico: Edição Comentada. Tomo II, SBC, Brasília: Edições CNBB, 2013.

GY, P-M. Ordo exsequiarum pro adultis in Notitiæ, n. 24 (1966) 353-363 in phase 7 (1967) 104-106.

KAWANAMI, Silvia. Funeral. Japão em Foco. 2018. Disponível em: <https://www.japaoemfoco.com/?s=crema%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 abr. 2023.

LÉO, Pe. Cura dos traumas da morte. 25ªed. Cachoeira Paulista: Canção Nova, 2010.

LIMA, Maurílio César de. Introdução à História do Direito Canônico. 2ªed. São Paulo: Loyola, 2004.

MAÇANEIRO, Marcial. Teologia das Religiões: vivências originárias e sacralidade. Taubaté: Faculdade Dehoniana, 2013.

MAGNANI, Giovanni. Storia comparata delle religioni: principi fenomenologici. Assisi: Cittadella, 1999.

MARÍ, Enrique E. “El Discurso de la Muerte” in Papeles de la Filosofia in Lessler, Vivir la muerte. Bueno Aires: 2007.

PAGOLA, José Antonio. É bom ter fé: uma teologia da esperança. [Trad. Yvone Maria de Campos Teixeira da Silva]. São Paulo: Loyola, 1998.

PRÆNOTANDA, nn. 1-23 do Ordo exsequiarum. Vaticanis: LEB, 1969.

RITUAL ROMANO. Celebração das Exéquias. Lisboa: Conferência Episcopal Portuguesa - CEP, 2006.

RITUALE ROMANUM EX DECRETO S. CONCILII VATICANI II INSTAURATUM, auctoritate Pauli PP. VI promulgatum: Ordo exsequiarum. Vaticanis: 1969 in Notitiæ n. 49 (1969) 15-32.

RUTGERS, Leonard Victor. The Jews in Late Ancient Rome: Evidence of Cultural Interaction in the

Roman Diaspora. Boston: Brill, 1996.

SACRA CONGREGATIO S. OFFICII. De cadaverum crematione: Piam et constantem, (5 iulii 1963), in AAS 56 (1964) 822-823.

SACRA CONGREGATIO S. OFFICII. Instr. De crematione cadaverum (19 iunii 1926), in AAS 18 (1926) 282-283.

SCHLENTHER, U. Brandbestattung und Seelenglauben. Verbreitung und Ursachen der Leichenverbrennung bei aussereuropäischen Völkern. Berlin: DVW, 1960.

SGUERZO, E. Maratonio. Evoluzione storico-giuridica dell'istituto della sepoltura ecclesiastica. Milano: Editore Giuffrè, 1976.

SUCHECKI, Zbigniew. La cremazione: nel diritto canonico e civile. Città del Vaticano: LEV, 1995.

SUCHECKI, Zbigniew. La cremazione dei cadaveri nel Diritto Canonico. Città del Vaticano: LEV, 1990.

VARGAS, R. et GARTE, U. La religione degli Incas - Storia delle Religioni. Vol. 1, Torino: Laterza, 1977.

ZINI, Gilberto. Eles vivem na paz: lembranças de nossos mortos. Aparecida: Santuário, 2000